

Faculdade Aldete Maria Alves
Kamila Silva Correia

HONORÁRIOS CONTRATUAIS NAS ACÕES PREVIDENCIÁRIAS

Iturama, MG
2015

Kamila Silva Correia

HONORÁRIOS CONTRATUAIS NAS ACÕES PREVIDENCIÁRIAS

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Aldete Maria Alves, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Christiano Vitagliano.

Aprovado em:

Professor 1

Professor 2

Professor 3

FACULDADE ALDETE MARIA ALVES

Instituição Ituramense de Ensino Superior

PARECER DE ADMISSIBILIDADE - TC II

À Coordenação do Curso de _____

Informo a esta Coordenação do Curso que o Trabalho de Curso com o Título

do(a) aluno(a) _____

tem parecer _____ para apresentação em banca.

Iturama, de de 20.....

Prof(a). Orientador

Ciência do (a) aluno (a): _____

Em ____/____/____

HONORÁRIOS CONTRATUAIS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Kamila Silva Correia¹

Prof. Esp. Christiano Vitagliano²

RESUMO

Após a realização do estudo para confecção do trabalho constatou-se que é um tema de relevância por se tratar de um assunto bastante questionado na atualidade. O objetivo dessa pesquisa é mostrar o que são honorários contratuais e os limites que a lei os impõe. Apontando assim o posicionamento da OAB em relação aos honorários levando em conta limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados, os contratos com pacto "quota litis" em que os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. A opinião de autores conhecidos como LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, foi usada como embasamento para conceituar termos como limites éticos na contratação de honorários, autor também de renome como RUI STOCO que mostra que os contratos são responsabilidade de meio e não de fim, de modo que o advogado tem o dever de agir com probidade, ética, lealdade e outras atribuições técnicas. Como também PAULO LUIZ NETTO LÔBO que diz em sua doutrina, que o advogado deve estar advertido contra a tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. O Código de Ética e o Estatuto da OAB também foram usados.

Palavras-chave: HONORÁRIOS – CONTRATOS – ACÕES PREVIDENCIÁRIAS

¹ Graduanda em Direito, pela Faculdade Aldete Maria Alves (FAMA).

² Professor Esp. Orientador pela Faculdade Aldete Maria Alves (FAMA). Mestre em Direito no Programa de Mestrado da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” (UNIVEM). Especialização em Metodologia do Ensino Superior - Didática pelas Faculdades Integradas de Paranaíba Centro Educacional Vinconde de Taunay, Brasil. Docente efetivo do Curso de Graduação em Direito da UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, advogado especialista na seara juslaboral, bem como advoga nas áreas de Direito Previdenciário, Tributário, Empresarial e Administrativo. E-mail: christianovitaglano@hotmail.com

O presente trabalho visa esclarecer o que são honorários contratuais, e os limites que a lei os impõe. Devido relatos de abusos sofridos por idosos na hora de receber suas aposentadorias ou “atrasados”.

O método de pesquisa usado foram doutrinas, baseando-se em autores conhecidos, para que se possa conceituar o termo honorário contratual, bem como apontar o ponto de vista do Código de Ética da OAB, em relação aos valores recebidos pelos advogados na demanda.

Primeiramente será abordado a conceitualização do termo honorário. Logo o termo honorário contratual, que é a prestação de serviços advocatícios, a relação jurídica surgida entre o advogado e o cliente. Posteriormente, virá os limites do contrato de honorários em seu aspecto social, que é justamente quanto ao limite ético na contratação dos honorários advocatícios para o ajuizamento de ações cíveis patrimonial-obrigacionais.

No tópico posterior será abordado o Pacto “quota litis” que é o contrato firmado entre o advogado e seu cliente com cláusula quota litis, ou seja, que autoriza o pagamento dos honorários somente quando do final do processo, e que por si só, não fere o regime ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. E que quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Finalizando, com a conclusão mostrando um caso que foi noticiado pela Rede Globo de Televisão, que causou uma grande luta em favor da classe dos advogados, onde mostrava a intervenção do Ministério Público Federal em Ações Civis Públicas para apurar eventuais abusos cometidos por advogados na cobrança de honorários que atuaram como patronos em causas previdenciárias que aposentaram trabalhadores rurais.

1. O QUE SÃO CONTRATOS

Um contrato é um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito correspondido pela vontade, da responsabilidade do ato firmado, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social, ou seja, é um acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. Sendo um negócio jurídico, requer, para sua validade, a observância dos requisitos legais (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei).

As cláusulas contratuais criam lei entre as partes, e são subordinados ao Direito Positivo fazendo assim com que não possam estar em desconformidade com o Direito Positivo, sob pena de serem nulas.

No Brasil, cláusulas consideradas abusivas ou fraudulentas podem ser invalidadas pelo juiz, sem que o contrato inteiro seja invalidado. Trata-se da cláusula geral rebus sic stantibus (que se explica pela teoria da imprevisão, que em uma tradução aberta seria "permanecem as coisas como estavam antes" caso venha ocorrer fato imprevisto e imprevisível à época da contratação, possibilitando a revisão judicial do contrato), que objetiva flexibilizar o princípio da pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), preponderando, assim, a vontade contratual atendendo à teoria da vontade.

São comuns a todos os atos e negócios jurídicos: capacidade das partes; objeto lícito, possível e determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei. Deve haver consentimento entre as partes contratantes, e tem que haver aceitação dos dois lados tanto do contratante quanto do contratado. Quando ocorre defeito de um ou mais elementos do negócio jurídico, resulta a invalidade jurídica do contrato. Divide-se em nulidade absoluta ou nulidade relativa (anulabilidade). São considerados nulos os negócios que por vício grave não tenham eficácia jurídica. Não permitem ratificação.

No Direito brasileiro são nulos os negócios jurídicos se (Art. 166 CC Brasileiro):

A manifestação de vontade for manifestada por agente absolutamente incapaz; o objeto for ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável; a forma for defesa (proibida) ou não for prescrita em lei; tiverem como objetivo fraudar a lei; a lei declará-los nulos expressamente; negócio jurídico simulado, embora subsista o que se dissimulou se for válido na substância e na forma. (Art. 167 Código Civil Brasileiro).

2. O QUE SÃO CONTRATOS DE HONORÁRIOS

O contrato de prestação de serviços advocatícios é regido principalmente pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Assemelha-se ao contrato de prestação de serviços previsto nos artigos 593 e seguintes do CC/02, contudo, possui características próprias que o distinguem daquele. Assim, é um contrato bilateral, por gerar deveres para ambos os contraentes, oneroso, haja vista as vantagens originadas para ambos advogado e cliente, consensual, pois se aperfeiçoa

pelo simples acordo entre as partes e não solene, uma vez que a lei não prevê forma especial para tal espécie de contrato.

Todavia, o contrato de prestação de serviços advocatícios distingue-se pela finalidade a que se destina, por se tratar de obrigação de meio assumida pelo advogado por ocasião da celebração contratual. “Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, responsabilizar-se por ele”. O advogado não pode prometer ao cliente sucesso na demanda que patrocina, uma vez que não detém o poder decisório sobre a causa, tão somente o poder postulatório, que lhe permite provocar e apresentar ao Poder Judiciário teses jurídicas fundamentadas, com o intuito de convencer os julgadores pelos argumentos apresentados. Desse modo, ainda que não obtenha êxito na lide, se atuar corretamente e com a diligência habitual que se lhe espera, terá direito ao recebimento dos honorários contratados ou exigir-lhe o pagamento dos mesmos.

Além disso, o contrato de prestação de serviços advocatícios é considerado título executivo extrajudicial e constitui-se em crédito privilegiado nas hipóteses de falência, recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial como dispõe o art. 24 da Lei nº 8.906/94.

É que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e, por isso, não podem ser preteridos em relação aos demais créditos concorrentes. Ademais, o advogado pode fazer juntar aos autos o contrato de honorários celebrado com o cliente, devendo o juiz da causa determinar que lhe sejam pagos os honorários diretamente, para dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94). Por fim, há um prazo prescricional de 05 (cinco) para o ajuizamento da ação de cobrança de honorários pelo advogado, contados do vencimento do contrato, se houver, do trânsito em julgado da decisão que os fixar, da ultimação do serviço extrajudicial, da desistência ou transação na lide, da renúncia ou revogação do mandato, tal como previsto no art. 25 e alíneas do Estatuto da OAB.

Rodrigo Afonso Machado em seu artigo “O exercício profissional da advocacia após a reforma do Código de Processo Civil: a valorização do contrato de honorários advocatícios, explica os elementos essenciais do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios que são:

Sujeitos: os contratantes podem ser pessoas físicas, desde que capazes, ou jurídicas, devidamente representadas pelos seus sócios e/ou administradores. Devem figurar como contratantes todos aqueles aos quais o advogado prestará seus serviços profissionais, de acordo com a extensão do direito a ser defendido ou postulado. Assim, se a lide versar sobre direitos reais e o proprietário for casado pelo regime da comunhão de bens, importante que ambos os cônjuges celebrem o contrato de honorários, uma vez que o instrumento de procuração também deverá ser outorgado pelo casal ao patrono da causa. Os contratados poderão ser um ou mais advogados, ou mesmo a sociedade de advogados, desde que a procuração seja outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. É a norma contida no art. 15, § 3º do Estatuto da OAB. No caso da contratação de dois ou mais advogados, todos assumirão iguais obrigações e poderes, salvo disposição em contrário.

Objeto: o objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios é uma obrigação de fazer, constante no ingresso de medida judicial ou extrajudicial cabível pelo advogado constituído para defesas dos interesses do cliente. A obrigação pode consistir também na elaboração de parecer jurídico ou minuta de instrumento particular de negócio jurídico, como um contrato de compra e venda, por exemplo.

Preço: São os honorários cobrados pelo advogado. É indispensável que o contrato de serviços advocatícios contenha cláusula estabelecendo o valor, a forma e o meio de pagamento dos honorários contratados, ainda que se trate de advocacia *pro bono*. Desse modo, o valor dos honorários pode ser contratado de forma fixa, balizando-se pelos parâmetros fixados na tabela de honorários fixada pela OAB, ou pode ser fixado um percentual, geralmente de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da condenação ou sobre o que advier do cliente. É possível, ainda, o estabelecimento de cláusula mista, que preveja estas duas espécies de fixação de honorários.

Importante frisar que os honorários de sucumbência, isto é, aqueles fixados pelo julgador por ocasião de prolação de sentença ou acórdão pertencem ao advogado, por força do art. 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e não se confundem com os honorários contratados entre cliente e advogado. Assim mesmo, é aconselhável que haja cláusula expressa dispondo sobre a verba sucumbencial.

A forma de pagamento dos honorários pode ser livremente estabelecida entre o advogado e cliente, mas o § 3º do art. 22 dispõe que “salvo estipulação em contrário, um terço

dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”.

Despesas processuais: Faz-se necessária a presença de cláusula contratual que determine qual parte arcará com as despesas relacionadas ao serviço contratado, como custas processuais, preparo, cópias de documentos, envio de correspondências e demais gastos de natureza diversa da verba honorária. Na maior parte dos casos, estabelece-se que o contratante arcará com todas as despesas processuais, devendo repassar ao advogado todos os valores solicitados e reembolsando o contratado pelos gastos que porventura possa ter realizado, em razão da urgência.

Foro: geralmente o foro estabelecido para se dirimir eventuais questões relacionadas ao contrato de prestação de serviços advocatícios é do domicílio profissional do advogado, não se aplicando neste caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, estes são os elementos principais que devem constar de todo contrato de prestação de serviços advocatícios, sem prejuízo de outras disposições convencionadas entre os contratantes, desde que lícitas ou não defesas em lei.

A relação jurídica surgida entre o advogado e o cliente revela-se de dois modos distintos: por um lado consubstancia-se pela elaboração do contrato de mandato, pelo qual o cliente outorga ao advogado os poderes necessários para atuar na lide, constituindo lhe como seu defensor. Instrumentaliza-se pela procuração outorgada pelo cliente, com cláusula “ad judicia”. Além disso, há a celebração do contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários profissionais, no qual o advogado (contratado) compromete-se a prestar os serviços de natureza advocatícia e o cliente (contratante) compromete-se a pagar ao profissional certo valor, a título de honorários advocatícios.

A outorga e a confecção do instrumento do mandato são procedimentos necessários para que o advogado possa comprovar os poderes que lhe foram conferidos pelo mandatário e, assim, desenvolver sua atividade profissional. Já o contrato de honorários é instrumento que formaliza a contratação dos serviços advocatícios pelo cliente, sendo, portanto, necessário para o estabelecimento dos parâmetros que regerão a relação jurídico-contratual.

3. LIMITES DO CONTRATO DE HONORÁRIOS – ASPECTO SOCIAL

Um questionamento que é bastante feito, é justamente quanto ao limite ético na contratação dos honorários advocatícios para o ajuizamento de ações cíveis patrimonial-obrigacionais. Diz-se que a contratação deve ficar entre 10 ou 20% ou se seria tolerável convencionar honorários além de 20% do benefício que o cliente porventura vier auferir na demanda. Afinal, há notícias de contratação de 40 e até 50% do benefício auferido, fora a sucumbência. Não se trata aqui de discutir o valor arbitrado ou fixado pelo juiz, isto é, a verba de sucumbência, mas sim o valor da contratação.

De acordo com Luiz Tadeu Barbosa Silva, em seu artigo sobre Limites éticos na contratação de honorários, sabe-se que a atividade advocatícia, no que tange ao ajuizamento de ações ou oferecimento de respostas, como lembra RUI STOCO, envolve responsabilidade de meio e não de fim, de modo que o advogado tem o dever de agir com probidade, ética, lealdade e outras atribuições técnicas. Não tem ele, advogado, responsabilidade pelo sucesso na demanda. Para tanto há um Código de Ética, a disciplinar sua conduta no exercício de tão nobre ofício.

Sabe-se também que a finalidade dos códigos morais é reger a conduta dos membros de uma comunidade, de acordo com princípios de conveniência geral, para garantir a integridade do grupo e o bem-estar dos indivíduos que o constituem. Com isso, tem-se que ética é a disciplina crítico-normativa que estuda as normas do comportamento humano, mediante as quais o homem tende a realizar na prática atos identificados com o bem.

A ética é um dos requisitos fundamentais do advogado, não só porque da sua observância ou inobservância vai resultar um reflexo positivo ou negativo sobre toda a classe, como ocorre em geral com todas as profissões – esse é um aspecto exterior -, mas pelas consequências que sua falta acarretará à própria construção da sociedade, em face da importância do advogado nesse processo.

A observação da conduta moral da humanidade ao longo do tempo revela um processo de progressiva interiorização: existe uma clara evolução, que vai da aprovação ou reprovação de ações externas e suas consequências à aprovação ou reprovação das intenções que servem de base para essas ações. No campo político-partidário o Brasil se vê mergulhado na pior crise de seus representantes no Congresso Nacional. Com raras exceções, hoje políticos não servem de exemplo para a juventude que irá um dia tomar conta deste país.

Na área advocatícia não é diferente. Os tribunais de ética são chamados constantemente a decidir conflitos administrativos envolvendo principalmente excesso na contratação de honorários. Afinal, seria ético um contrato estabelecendo que o advogado, no caso de êxito na demanda, venha receber 30, 40 ou 50% do que tocar ao seu constituinte, afora a verba de sucumbência, ou seja, afora a condenação da parte contrária em honorários?

O padrão ético-moral da nossa sociedade sempre aceitou a contratação de até 20% do valor auferido pelo cliente. Isso decorre do princípio que inspirou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, no seu nascedouro, que trazia no § 3º do art. 20 a assertiva de que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Esse dispositivo, no entanto, sofreu forte abalo pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que deu nova redação ao § 4º do mesmo artigo 20, dispondo que:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, ou seja, do parágrafo terceiro.

Com isso, a assertiva de que os honorários seriam fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, ruiu no início de 1995, tendo ficado ao alvedrio do julgador a fixação dos honorários da sucumbência. A abordagem maior destas linhas, no entanto, é a contratação e não a fixação de honorários pelo órgão jurisdicional. Inquestionável que a atividade judicial do advogado não visa – apenas ou primariamente – à satisfação de interesses privados, mas à realização da justiça, finalidade última de todo o processo litigioso.

Há casos de absoluta peculiaridade. Depara-se muitas vezes o profissional com pessoas que têm interesse em exercer pretensão em juízo, para obtenção de direito pessoal ou real, sem, no entanto, dispor de qualquer numerário para custear a demanda. Nesse caso se predispõe o titular do direito postulatório em arcar com todas as despesas da demanda, como, por exemplo, custas processuais, viagens, cumprimento de precatórias, preparo etc. Afinal, inobstante o exaustivo trabalho da Defensoria Pública, ainda há o hipossuficiente que necessita de recursos até para se locomover. Surge então o advogado que se sujeita a esse préstimo. Em caso tais, se justificável cobrar acima de 20% de honorários sobre o valor

auferido na demanda, forçoso convir ou reconhecer verdadeiro excesso, para não dizer abuso, se tais honorários contratuais forem contratados além de 30%. Afinal, injustificável que o cliente destine ao advogado quase que um terço do valor obtido na demanda, notadamente quando ele, advogado, teria sido beneficiado pela sucumbência.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com despesas totais para a execução do serviço, até porque, afora os honorários contratuais, traz sempre os contratos a ressalva de que os honorários da sucumbência devam reverter, também, ao advogado contratado, independentemente dos honorários pactuados. E existem advogados que cobram 50 % (cinquenta por cento) e mais 5 salários que o aposentado iria receber, o que é bastante abusivo, pois ainda ele receberia pela sucumbência.

Essa argumentação, feita com o propósito de suscitar e contribuir para um debate maior, contou com os julgados do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP e do Conselho Federal.

Alguns julgados do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP:

Em contratos com pacto "quota litis" ou *ad exitum*, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97).

Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92).

Julgados do Conselho Federal, reconhecendo abusividade:

Constitui violação disciplinar punível com pena de suspensão o advogado que, em Contrato escrito para recebimento de seguro via alvará, fixa seus honorários em 50% do valor do seguro. (Recurso nº 008/2004/SCA-MG, Rel. José de Albuquerque Rocha (CE), Ementa 034/2004/SCA, J: 05/04/2004, unânime, DJ 12/05/2004, p.544, S1).

Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em reclamação trabalhista, honorários equivalentes a 43% (quarenta e três por cento) do valor da condenação. Não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar, em processo disciplinar, a validade de contratos de honorários, mas apenas a sua adequação aos preceitos éticos que devem pautar a conduta dos advogados. A cobrança abusiva de honorários advocatícios configura violação ao artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Recurso nº

0022/2003/SCA-SP, Rel. Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ementa 047/2004/SCA, J: 08/03/2004, unânime, DJ 16/06/2004, p.295, S1).

Interessante o que diz na doutrina de PAULO LUIZ NETTO LÔBO, que:

O direito aos honorários contratados não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados. Em qualquer circunstância, acrescenta o comentarista, o advogado deve estar advertido contra a tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente.

O Código de Ética e Disciplina da advocacia estabelece que "os honorários profissionais devem ser fixados com moderação". Também determina que o contrato entre advogado e cliente leve em conta a relevância, o valor e a complexidade da causa, o tempo de trabalho necessário, a condição econômica do cliente, entre outros parâmetros. Com base neste e em outros dispositivos, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reduziu de 50% para 30% o valor dos honorários que devem ser recebidos por dois advogados que ganharam ação contra o INSS em nome de uma cliente. A decisão foi tomada por três votos a dois.

De acordo com a ministra Nancy Andrigi, apesar dos 10 anos em que o processo tramitou, a causa era simples e seu valor vultoso, o que não justifica a fixação de honorários no patamar de metade do valor recebido pela cliente. "Honorários em montante de mais de R\$ 500 mil, equivalentes a 50% do benefício econômico total do processo, para a propositura de uma única ação judicial, cobrados de uma pessoa em situação de penúria financeira, não pode ser considerada uma medida razoável", afirmou a ministra.

Os ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram junto com a ministra Nancy. O ministro Massami Uyeda e o desembargador convocado Vasco Della Giustina votaram contra a redução do percentual dos honorários por não o considerar abusivo, mas ficaram vencidos.

Para Nancy Andrigi, houve abuso de direito por parte dos advogados. A ministra considerou que a aceitação do contrato pela cliente se deu de maneira viciada, já que ela tem apenas instrução primária e quando assinou o contrato estava em situação financeira alarmante, ameaçada de despejo e lidando com o problema de um filho dependente químico. Segundo a decisão, é incomum a fixação de honorários em 50% do valor recebido e houve lesão ao princípio da boa-fé.

De acordo com o processo, a cliente recebeu R\$ 962 mil líquidos de uma pensão do INSS a que tinha direito. Os advogados receberam R\$ 102 mil de honorários de sucumbência, mais R\$ 395 mil da autora da ação. Segundo relatou a ministra Nancy, "o valor pago pela

autora, somado à verba de sucumbência que os advogados levantaram diretamente, implicariam o recebimento de quantia correspondente a 51% do benefício econômico da ação".

Os advogados ainda entraram com ação de cobrança contra a cliente para receber mais R\$ 101 mil. "A autora argumenta que, se ela tiver de pagar ainda essa diferença de honorários cobrada, os advogados receberão, no total, 62% de todo o benefício econômico gerado com a propositura da ação judicial", descreveu a ministra Nancy Andrighi.

Por conta dos valores envolvidos no processo e da instrução e situação financeira e pessoal da cliente quando assinou o contrato, a 3^a Turma do STJ entendeu que houve claro exagero na fixação dos honorários. Os ministros, contudo, não acolheram o pedido da cliente para reduzir o percentual devido aos advogados para 20% do valor recebido por ela. "Não se pode esquecer, nesse ponto, que os advogados requeridos patrocinaram os interesses da recorrente por mais de 10 anos, mediante a celebração de um contrato de risco cuja remuneração só adviria em caso de êxito", afirmou Nancy Andrighi. Decidiu-se, então, reduzir de 50% para 30% o valor dos honorários. No mesmo processo, os ministros reafirmaram que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas discussões de contratos de serviços advocatícios. Nestes casos, a discussão deve ter como base o Código Civil.

4. O PACTO “ QUOTA LITIS”

O pacto “ Quota Litis” é a teoria do risco que se trata de cláusula que estipula que os honorários advocatícios sejam fixados com base na vantagem obtida pelo cliente, ou seja, por esta cláusula, a remuneração do advogado depende do seu sucesso na demanda, pois em caso de derrota nada receberá. Embora não recomendada, a adoção da cláusula *quota litis* é possível, em caráter excepcional, desde que contratada por escrito. Na hipótese de sua adoção, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Tal encontra-se no artigo 38 do Código de Ética e Disciplina com a seguinte redação:

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

O Pacto nada mais é do que a contratação dos honorários advocatícios pela qual, só em caráter excepcional, se admite que o Advogado receba bens particulares do cliente em pagamento de seus honorários. O contrato firmado entre o advogado e seu cliente com cláusula quota litis, ou seja, que autoriza o pagamento dos honorários somente quando do final do processo, por si só, não fere o regime ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

Este foi o teor da decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, nos autos da Consulta nº 2010.29.03728-01. Porém, o relator, conselheiro federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR), chamou a atenção para o fato desse tipo de contrato ser uma exceção e não uma regra. A consulta partiu da advogada Maria Adelaide Machado Rocha, de Minas Gerais, que buscou confirmar se a celebração do contrato de prestação de serviços jurídicos onde o advogado aceita receber seus honorários quando do final do processo, ofenderia o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da OAB. O relator observou que há essa previsão na respectiva norma, onde o advogado assume os custos do processo e o risco do resultado, sendo remunerado ao final (artigo 38). Porém, destacou que a cláusula quota litis é tolerada como medida excepcional, não corriqueira, quando efetivamente se verificar, com lastro documental, a irremediável impossibilidade financeira do cliente para suportar os honorários processuais, senão quando colher os frutos da ação eventualmente procedente, sob pena de violação da dignidade da advocacia.

O conselheiro federal Maryvaldo Freire elencou em seu voto alguns motivos pelos quais os advogados devem ter o cuidado com relação ao contrato por quota litis. Sublinho o artigo 37 do Código de Ética que estabelece a delimitação dos serviços profissionais diante da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda; o direito que o advogado tem em perceber seus honorários pela sua atuação e pelos serviços que presta e não pelo resultado; o cuidado com a fragilização da profissão que, no caso, trabalha sem garantias concretas de recebimento, tornando a dignidade profissional vulnerável por fragilizar também o seu sustento, entre outros.

Por fim, lembrou o relator que a atuação profissional dos advogados é considerada indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal, sendo que a regra é a pactuação do recebimento concomitante à atuação do advogado; e em casos específicos e imprescindíveis, cuja necessidade deve ser comprovada, o regime disciplinar tolera a cláusula quota litis. A decisão do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB ocorreu em sessão ordinária realizada no último dia 21 de junho, cuja publicação no Diário da Justiça se deu no dia 30 do mesmo mês.

5. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O assunto muito discutido tem sido o abuso na fixação dos honorários contratuais. Foi veiculada na Rede Globo de Televisão, no programa fantástico, uma reportagem que noticiava a intervenção do Ministério Público Federal, onde foi proposta Ação Civil Pública para apurar eventuais abusos cometidos por advogados na cobrança de honorários que atuaram como patronos em causas previdenciárias que aposentaram trabalhadores rurais. De acordo com a matéria, alguns advogados não repassaram os benefícios auferidos na demanda a seus clientes, ficando com 100% (cem por cento) dos valores contidos no alvará judicial referentes aos “atrasados”.

Os advogados têm travado uma constante luta em favor da classe, no sentido de que os honorários advocatícios decorrem de contrato de prestação de serviço. Não tendo o Ministério Público competência institucional para ingressar Ação Civil Pública para anular, reduzir, tabelar ou de qualquer modo discutir contrato firmado com clientes.

Os abusos cometidos por maus advogados que se apropriam indevidamente dos recursos provenientes de um alvará judicial e não repassam a porcentagem devida aos seus clientes, devem ser punidos, tanto na esfera penal como pelo Conselho de Ética da OAB. Quando o advogado se locupleta do benefício auferido pelo cliente em uma demanda, incorre no crime de apropriação indébita, devendo, portanto, responder na esfera criminal, crime tipificado no art. 168 do CP. É dever do advogado, respeitar o regramento disciplinado no art. 38 do Código de Ética da OAB, que estabelece que o advogado não pode auferir vantagem maior que seu cliente, lembrando sempre que o advogado deve pautar sua atuação profissional regida pela ética e moral.

O que confirma o que PAULO LUIZ NETTO LÔBO disse em sua doutrina, que o advogado deve estar advertido contra a tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. É evidente que se deve levar em conta que o advogado não cobra por inúmeras consultas que ele faz ao seu cliente, não recebe qualquer valor antes do resultado obtido pela ação judicial, que as ações podem demorar mais de 10 anos, que ele assume todas as despesas dos processos tais como, deslocamento, colheita de provas e diligencias e por vezes até a condução dos autores das ações judiciais e testemunhas ao foro competente e Órgãos administrativos. Porem os 30% e mais os honorários de sucumbência são suficientes para custear essas despesas e pagar o valor devido ao advogado por seu trabalho.

6. CONCLUSÃO

Considerando as análises realizadas no presente trabalho, segundo RUI STOCO a atividade advocatícia, no que tange ao ajuizamento de ações ou oferecimento de respostas, envolve responsabilidade de meio e não de fim, de modo que o advogado tem o dever de agir com probidade, ética, lealdade e outras atribuições técnicas. Não tem ele, advogado, responsabilidade pelo sucesso na demanda. Para tanto há um Código de Ética, a disciplinar sua conduta no exercício de tão nobre ofício.

LUIZ TADEU BARBOSA SILVA em seu artigo sobre Limites éticos na contratação de honorários tem a seguinte opinião, de que a ética é um dos requisitos fundamentais do advogado, não só porque da sua observância ou inobservância vai resultar um reflexo positivo ou negativo sobre toda a classe, como ocorre em geral com todas as profissões – esse é um aspecto exterior -, mas pelas consequências que sua falta acarretará à própria construção da sociedade, em face da importância do advogado nesse processo.

O padrão ético-moral da sociedade sempre aceitou a contratação de até 20% do valor auferido pelo cliente. Isso decorre do princípio que inspirou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, no seu nascedouro, que trazia em seu § 3º do art. 20 a assertiva de que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Esse dispositivo, no entanto, sofreu forte abalo pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que deu nova redação ao § 4º do mesmo artigo 20, dispondo que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante *apreciação equitativa do juiz*, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, ou seja, do parágrafo terceiro. Com isso, a assertiva de que os honorários seriam fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, ruiu no início de 1995, tendo ficado ao alvedrio do julgador a fixação dos honorários da sucumbência.

Alguns julgados do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP:

Em contratos com pacto "quota litis" ou *ad exitum*, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97).

Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92).

Julgados do Conselho Federal, reconhecendo abusividade:

"Constitui violação disciplinar punível com pena de suspensão o advogado que, em Contrato escrito para recebimento de seguro via alvará, fixa seus honorários em 50% do valor do seguro". (Recurso nº 008/2004/SCA-MG, Rel. José de Albuquerque Rocha (CE), Ementa 034/2004/SCA, J: 05/04/2004, unânime, DJ 12/05/2004, p.544, S1).

"Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em reclamação trabalhista, honorários equivalentes a 43% (quarenta e três por cento) do valor da condenação. Não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar, em processo disciplinar, a validade de contratos de honorários, mas apenas a sua adequação aos preceitos éticos que devem pautar a conduta dos advogados. A cobrança abusiva de honorários advocatícios configura violação ao artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recurso conhecido e parcialmente provido". (Recurso nº 0022/2003/SCA-SP, Rel. Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ementa 047/2004/SCA, J: 08/03/2004, unânime, DJ 16/06/2004, p.295, S1).

Já PAULO LUIZ NETTO LÔBO diz em sua doutrina que o direito aos honorários contratados não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados. Em qualquer circunstância, acrescenta o comentarista, o advogado deve estar advertido contra a tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente.

O Código de Ética e Disciplina da advocacia estabelece que "os honorários profissionais devem ser fixados com moderação". Também determina que o contrato entre advogado e cliente leve em conta a relevância, o valor e a complexidade da causa, o tempo de trabalho necessário, a condição econômica do cliente, entre outros parâmetros.

No pacto “ Quota Litis” que é a teoria do risco, onde a remuneração do advogado depende do seu sucesso na demanda, pois em caso de derrota nada receberá na hipótese de sua adoção, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Por isso, fundamental é o papel da Ordem dos Advogados do Brasil enquanto órgão fiscalizador e entidade de representação da classe na luta pela valorização e defesa da advocacia e do respeito às prerrogativas profissionais, de maneira a impedir abusos por parte de maus advogados.

7. REFERÊNCIAS

BARBOSA SILVA, Luiz Tadeu. **Limites éticos na contratação de honorários.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9095/limites-eticos-na-contratacao-de-honorarios>. Acesso em 25 de out de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.** 21ed. rev. a atual. São Paulo: Saraiva, 2005 3º vol.

FAMA. Faculdade Aldete Maria Alves. **Manual para Normalização de Trabalhos Científicos e Acadêmicos da Faculdade FAMA.** Disponível em: <<http://www.facfama.edu.br>>. Acesso em 15 out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **"Novo Curso de Direito Civil - contratos Teoria Geral"** - Vol. IV - Tomo 1 - Ed. Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. III - contratos e Atos Unilaterais.** São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia.** 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

LOBO, Eugênio Haddock, NETTO, Francisco da Costa. **Comentários ao Estatuto da OAB e às regras da profissão de advogado.** Rio de Janeiro: Rio - Sociedade Cultural, 1978.

MACHADO, Rodrigo Afonso. **O exercício profissional da advocacia após a reforma do Código de Processo Civil: a valorização do contrato de honorários advocatícios.** Disponível em: <http://www.cordeiroadvogados.com.br/pdf/artigo%20contrato%20honorarios%20CPC.pdf>. Acesso em 15 de nov de 2015.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.** Porto Alegre: Síntese, 1990.

PRUNES, Lourenço. **Honorários de advogado.** São Paulo: Sugestões Literárias.

SILVA NINA, Carlos Sebastião. **A Ordem dos Advogados do Brasil e o estado brasileiro.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 2001.

SODRÉ, Ruy A. **Ética Profissional e Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 5 ed. São Paulo: RT, 2001.